# **RESOLUÇÃO CEMA No**

EMENTA: Regulamenta o ingresso, ainda que transitório, o armazenamento, o tratamento, o coprocessamento e a disposição final de resíduos, inclusive tóxicos, radioativos e explosivos, gerados em outros Estados da Federação ou outros Países, no Estado do Paraná.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterada pelas leis nº 8.289, de 07 de maio de 1986 e 8.485, de 03 de junho de 1987, pelo disposto no artigo 229 da Constituição do estado do Paraná, no artigo 7º na Lei Estadual nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, e no Decreto Estadual nº 4.447, de 12 de julho de 2001, após deliberação em plenário nesta data e considerando:

- os princípios que regem, no Estado do Paraná, a questão dos resíduos sólidos, introduzidos pela Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, notadamente o princípio da minimização da geração de resíduos sólidos e o da minimização da mera disposição final;
- a necessidade de re-estabelecer o controle social sobre o ingresso no Estado ainda que temporário, de resíduos sólidos provenientes de outros Estados ou países;
- III. o alto risco potencial ao meio ambiente em geral e à saúde da população do Estado do Paraná em específico, decorrente da importação, co-processamento, destinação final e trânsito de resíduos perigosos;
- IV. os princípios mundialmente adotados através da Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Trans-fronteiriços de Resíduos Perigosos, assinada em 22 de março de 1989, da qual o Brasil é signatário;
- V. as disposições do Decreto Federal nº 875, de 19 de julho de 1993, em especial o seu artigo 1º;
- VI. o disposto no artigo 3º, inciso III e parágrafo único da Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999;
- VII. o disposto na Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996;

VIII. o disposto no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 1-A, de 23 de janeiro de 1986.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Regulamentar o ingresso, ainda que transitório, no Estado do Paraná de resíduos sólidos provenientes de outros Estados ou Países.

## A - Definições

- Art. 2°. Para os fins desta Resolução, e em complemento ao disposto no artigo 2° da Lei Estadual nº 6.674, de 03 de dezembro de 2002, são adotados as seguintes definições:
- a) **Resíduos Perigosos ou Classe I**: são aqueles que por suas características físicas, químicas, ou infecto-contagiosas possam apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, tais como substâncias inflamáveis, corrosivas, reativas, ionizantes, tóxicas ou patogênicas, listados pela Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, não exaustivamente, e na NBR 10004, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;
- b) **Resíduos Não Inertes ou Classe II**: são aqueles que por suas características não possam ser enquadrados nem como perigosos, nem como inertes;
- c) Resíduos Inertes ou Classe III: são aqueles que quando amostrados de forma representativa segundo as normas técnico-científicas vigentes e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água fixados pela legislação de regência, excetuados os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor;
- d) **Resíduos organoclorados**: aqueles identificados no Anexo A da NBR 10.004 pelos códigos F20, F21, F22, F23, F26, F27 e aqueles que contêm na amostra bruta as substâncias arroladas no Anexo I em concentração igual ou superior a 50 ppm (cinqüenta partes por milhão).
- e) **Trânsito**: é o deslocamento terrestre, aquático ou aéreo através do território do Estado do Paraná, incluída a faixa correspondente ao mar territorial e a zona de exploração exclusiva;
- f) **Trespasse**: é o trânsito através do território do Estado do Paraná, proveniente de e destinado a local não pertencente ao do território do Estado do Paraná.
- g) **Receptor**: é a pessoa jurídica devidamente licenciada pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP para o desempenho de atividade de reciclagem e/ou reaproveitamento de uma ou mais espécie de resíduos sólidos a quem é destinado determinado lote de resíduos ingressante no Estado.

## B - Importação de resíduos

- Art. 3º. Fica proibido a disposição final ou armazenamento definitivo no Estado do Paraná de qualquer espécie de resíduo gerado em outros Estados da Federação ou outros países;
- Art. 4°. Fica proibido o armazenamento (ainda que transitório), o tratamento ou o coprocessamento em fornos de cimento no Estado do Paraná de resíduos oriundos de outros estados da federação ou de outros países das seguintes categorias:
  - I. resíduos nucleares ou radioativos;
  - II. explosivos;
  - III. material bélico de ação química ou biológica;
  - IV. agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive, solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas ou de acidentes ambientais;
  - V. agentes patológicos;
  - VI. resíduos hospitalares;
  - VII. resíduos contendo organismos geneticamente modificados vivos ou não inativados;
  - VIII. resíduos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's).
- Art. 5°. O Instituto Ambiental do Paraná deverá submeter ao Conselho Estadual do Meio Ambiente CEMA, pedido objetivando proceder à autorização de lotes para a importação dos seguintes grupos ou categorias de resíduos sólidos produzidos e provenientes em outros Estados:
  - I. borras de tinta;
  - II. solventes minerais ou a base de petróleo;
  - III. óleos lubrificantes usados ou contaminados;
  - IV. lâmpadas inservíveis;
  - V. transformadores e capacitores fora de uso, desde que não contendo ascarel ou compostos organoclorados;
  - VI. espumas de poliuretano e plásticos:
  - VII. pneus;
  - VIII. outros materiais inertes;
- §1º. O pedido de aprovação pelo Instituto Ambiental do Paraná ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento do IAP ao CEMA;
- Cópia das Licenças de Operação do produtor do resíduo no órgão competente da sua Unidade Federativa de origem;
- III. Cópia das Licenças de Operação do receptor do resíduo junto ao Instituto Ambiental do Paraná, contendo sua capacidade operacional;
- IV. Memorial técnico sobre os processos a serem aplicados pelo receptor do resíduo no Paraná, descrevendo os processos, os produtos e sub-produtos gerados, as respectivas qualificações físico-químicas e quantidades em percentuais, elaborado por profissional habilitado;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica
- VI. Memorial técnico analítico e conclusivo, a ser feito e assinado por no mínimo dois profissionais habilitados do quadro próprio do Instituto Ambiental do Paraná, justificando tecnicamente a possibilidade da importação do referido resíduo, confirmando a existência da natureza e condições de reciclagem e reaproveitamento pelo receptor do mesmo.
- Art. 6°. A importação de outros grupos e categorias de resíduos não especificados no artigo anterior e respeitadas as limitações estabelecidas nesta resolução poderão ser autorizados pelo CEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente, desde que igualmente destinados exclusivamente para fins de reciclagem ou reaproveitamento e seguindo-se os mesmos procedimentos.
- Art. 7°. O CEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente tratará de estabelecer de imediato uma Câmara Temática com a finalidade específica de analisar os processos encaminhados pelo Instituto Ambiental do Paraná.
- §1º. O CEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente poderá remunerar serviço profissional de técnico habilitado indicado pelas entidades da sociedade civil representadas na Câmara Temática Especial Permanente, por hora técnica efetivamente trabalhada, exceto em caso de servidor público, podendo ainda cobrir e ressarcir todos os gastos decorrentes com passagens, alimentação e hospedagem quando necessário.
- §2º. A Câmara Temática Especial Permanente de Importação de Resíduos Sólidos do CEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente específica terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar e manifestar parecer pela aprovação ou não aprovação, encaminhando o processo para deliberação em Assembléia Plenária do CEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente, podendo ainda a Assembléia Plenária ser em sessão ordinária ou sessão extraordinária.
- §3°. O CEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá deliberar sobre os processos encaminhados pela Câmara Temática no prazo máximo de 30 (trinta) dias, colocando durante este período os processos em regime de consulta pública, acolhendo eventuais impugnações procedentes de pessoa física ou jurídica conhecida e identificada e ainda desde que protocoladas.

- §4º. Na sessão plenária do CEMA, cada processo será examinado separadamente, devendo a Câmara Temática Especial Permanente de Importação de Resíduos Sólidos indicar previamente o respectivo relator de cada processo, por sorteio.
- §5°. Nesta fase, os Conselheiros interessados em conhecer o teor de cada processo poderão consultá-los livremente nas dependências da Secretaria Executiva do CEMA.
- §6º. No caso de não aprovação, o processo será devolvido ao Instituto Ambiental do Paraná com o ato formal da não aprovação, devendo o mesmo ser arquivado, não cabendo recurso, podendo, no entanto que o interessado reapresente o mesmo pedido em outro protocolo, submetendo-se ao mesmo rito.
- §7°. No caso de aprovação em plenária do CEMA, o processo será devolvido ao Instituto Ambiental do Paraná com o respectivo ato formal da aprovação, o qual, a partir de então, poderá proceder às respectivas autorizações em lotes, obedecendo-se a mesma origem e o mesmo destinatário.
- §8°. O Instituto Ambiental do Paraná, ao emitir as autorizações em lotes, deverá observar que:
  - A somatória das autorizações concedidas pelo IAP em lotes de uma dada categoria para determinado receptor em cada mês, não poderá exceder a capacidade operacional mensal de reciclagem ou reaproveitamento do receptor em questão;
  - II. Os lotes de resíduos de recepção autorizada pelo IAP não poderão estar contaminados com outras espécies de resíduos;
  - III. O IAP deverá recusar a autorização de importação de qualquer das categorias de resíduos referidas no artigo tal, se a capacidade instalada de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de mesma natureza gerados no Estado do Paraná for deficitária.

#### C. Transporte de resíduos sólidos

- Art. 9°. O transporte de resíduos sólidos em território paranaense quando decorrente de operação de importação de lote de resíduos ou trânsito e trespasse de resíduos sólidos que comportem risco ambiental fica sujeito à autorização ambiental segundo as regras estabelecidas nesta resolução.
- Art. 10 Nas hipóteses deste artigo, cópias da autorização correspondente e de todos os documentos necessários à sua obtenção devem necessariamente acompanhar o transporte.
- §1º. Nas hipóteses deste artigo, poderá o IAP proceder à amostragem da carga, para fins de fiscalização e comparação com as declarações prestadas pelo receptor ou transportador.

#### D. Trânsito e trespasse de resíduos sólidos que comportem risco ambiental

Art. 11 O trânsito e o trespasse de resíduos classes I ou II pelo Estado do Paraná, notadamente os referidos no art. 4º depende de aprovação prévia do CEMA e de

- autorização do IAP, conforme o caso, segundo as normas estabelecidas nesta Resolução.
- §1°. A aprovação do CEMA, mediante parecer técnico prévio favorável do IAP, é necessária para o trânsito ou trespasse de:
- I resíduos nucleares ou radioativos;
- II material bélico de ação química ou biológica;
- III agentes patológicos;
- IV resíduos contendo organismos geneticamente modificados vivos ou não inativados;
- §2º. Nestes casos, o trânsito e trespasse dos resíduos deverão ser feitos com todas as medidas cautelares determinadas pelo IAP e com escolta profissional.

#### E. Co-processamento

- Art. 12 O licenciamento de novas unidades de co-processamento no Estado do Paraná, ou a ampliação da capacidade das existentes, somente poderá ser feito com a realização do EIA RIMA e com a aprovação pelo CEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente.
- Art. 13 O co-processamento no Estado do Paraná de resíduos sólidos oriundos de outros Estados da Federação ou outros Países, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, somente será permitido se;
- I a empresa co-processadora custear o monitoramento pelo IAP ou por auditor independente indicado pelo IAP e referendado pelo CEMA;
- II a empresa proceder auto-monitoramento contínuo de suas emissões e apresentar relatórios mensais ao Instituto Ambiental do Paraná;
- §1º. O monitoramento referido no inciso I deverá ser feito sem prévio aviso, em periodicidade aleatória, não excedente de 6 (seis) meses contados da última realização.

#### F. Requisição de Importação

- Art. 14 As empresas ou empreendimentos que utilizem para fins de reciclagem, reaproveitamento ou co-processamento, resíduos sólidos oriundos de outros Estados da Federação ou outros Países, deverão se submeter inicialmente ao rito contido no Art. Tal, porém no caso de importação de outros países, exigir-se-á a prévia autorização do IBAMA.
- Art. 15 Uma vez aprovado pelo CEMA, o IAP procederá à autorização por lotes, ocasião em que o interessado fará o requerimento para a emissão de autorização de importação de resíduos sólidos ao IAP, acompanhados dos seguintes documentos:
  - I. Identificação do receptor do resíduo sólido;

- II. Identificação do(s) gerador(es) e do(s) processo(s) gerador(es) do resíduo sólido;
- III. Identificação do(s) transportador(es) do resíduo sólido;
- IV. fotocópia das licenças ambientais de operação LO, em vigor, do receptor, do (s) gerador(es), e do(s) transportador(es) do resíduo sólido;
- V. Cópia dos contratos de compra e venda do resíduo sólido e de transporte;
- VI. Indicação da quantidade total de resíduo a ser importado;
- VII. Indicação da quantidade mensal a ser importada;
- VIII. Indicação da capacidade total de processamento mensal da espécie de resíduo sólido da unidade industrial receptora;
  - IX. cadastro de caracterização do resíduo sólido;
  - X. comprovante de recolhimento da taxa ambiental de acordo com as tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização ambiental) da Lei Estadual nº 10.233, de 28/12/1992;
  - XI. outros documentos que o IAP julgar necessários.
- Art. 16 Recebido o requerimento de importação, o IAP realizará sua análise no prazo máximo de 60 (sessenta) dias
- §1º. O IAP deverá verificar se a capacidade mensal de processamento do receptor não é excedido em função da eventual existência de outras autorizações de importação já emitidas/concedidas.
- Art. 17 A Autorização de Importação de resíduos sólidos especificará as quantidades mensais máximas de importação de resíduos, condições para o transporte, e demais condicionantes, e terá prazo máximo de validade igual a 1 (um) ano devendo ainda trazer sempre o número da Autorização concedida pelo CEMA.
- §1º. A Autorização de Importação será imediatamente cancelada se verificada a falsidade ou sonegação de qualquer informação prestada para sua obtenção ou o descumprimento de quaisquer de suas condicionantes ou de disposições da legislação de regência, podendo ainda o CEMA proceder à suspensão por prazo determinado de 03 (três) a 12 (doze) meses ou do candelamento da autorização concedida, conforme a gravidade do caso.

#### G. Requisição de Ingresso de Lote de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná

- Art. 18 Aprovada a operação de importação pelo CEMA, o receptor deverá requerer ao IAP autorização para ingresso dos resíduos sólidos no Estado, lote a lote, conjuntamente com o requerimento de anuência ao trânsito ou trespasse de resíduos que comportem risco ambiental, se for o caso, informando:
  - I. número da autorização da operação de importação de resíduos sólidos;

- II. identificação do receptor do resíduo sólido;
- III. identificação do(s) gerador(es) e do(s) processo(s) gerador(es) do resíduo sólido;
- IV. identificação do transportador do resíduo sólido;
- V. fotocópia das licenças ambientais de operação LO, em vigor, do receptor, do (s) gerador(es), e do(s) transportador(es) do resíduo sólido;
- VI. cadastro de caracterização do resíduo sólido;
- VII. Laudo de classificação do resíduo sólido elaborado por técnico habilitado, de acordo com a NBR 10.004, notadamente com descrição da amostragem, laudo de análise físico-química contendo as características e os componentes minoritários e majoritários, interpretação de resultados e classificação final;
- VIII. Comprovação de que o resíduos sólido não é constituído pelas substâncias listadas no art., nem excede os limites estabelecidos nos Anexos I e II;
- §1º. Além dos laudos exigidos VII e VIII deste artigo, o requerente deverá enviar ao IAP e também manter em seu domínio, pelo período mínimo de um ano, amostra testemunha coletada de acordo com a NBR 10.007, para eventual realização de novo laudo, a critério do IAP ou do CEMA.

# H. Requerimento de Trânsito e Trespasse de resíduos que comportem risco ambiental

- Art. 19 Os requerimentos de anuência ao trânsito ou trespasse de resíduos que comportem risco ambiental referidos no artigo anterior devem ser dirigidos ao IAP, com antecedência mínima de:
  - I. 90 (noventa) dias, se dependentes de aprovação do CEMA;
  - II. 45 (quarenta e cinco) dias nos demais casos.
- Art. 20 Os requerimentos de anuência ao trânsito ou trespasse de resíduos que comportem risco ambiental devem ser protocolados no IAP instruídos com os seguintes documentos:
  - I. identificação do transportador do resíduo sólido.
  - II. identificação dos motoristas, em número mínimo de dois, com cópia das habilitações específica para transporte de produtos perigosos;
- identificação do veículo a ser utilizado e cópia do cadastro do mesmo na ANTT (ou similar);
  - IV. identificação do receptor do resíduo sólido;
  - V. identificação da origem do resíduo sólido;

- VI. fotocópia das licenças ambientais de operação LO, em vigor, do transportador, do receptor, e do gerador do resíduo sólido;
- VII. cadastro de caracterização do resíduo;
- VIII. laudo de classificação do resíduo elaborado por técnico habilitado, de acordo com a NBR 10.004, notadamente com descrição da amostragem;
  - IX. laudo de análise físico-química contendo as características e os componentes minoritários e majoritários, interpretação de resultados e classificação final;
  - X. indicação da quantidade de resíduo a ser transportada;
  - XI. indicação do estado físico do resíduo;
- XII. indicação da data de realização do transporte;
- XIII. indicação, conforme o caso, dos horários de partida, de ingresso no Estado, de eventuais paradas ou interrupções programadas, de saída do Estado, e de chegada ao destino;
- XIV. indicação do itinerário a ser percorrido, discriminando eventuais locais de parada;
- XV. escolta de segurança;
- XVI. comprovante de recolhimento da taxa ambiental de acordo com a tabela IV (autorização ambiental) da Lei Estadual nº 10.233, de 28/12/1992;
- XVII. outros documentos ou medidas que o IAP julgar necessário e conveniente.
- Art. 21 Em função dos riscos envolvidos, o IAP na qualidade de órgão ambiental estadual anuente com o transporte ou trespasse poderá ainda estabelecer condicionantes à operação, dentre as quais:
  - I. alteração da data e horários previstos;
  - II. alteração do itinerário, privilegiando um trajeto mais seguro ou mais rápido;
  - III. supressão das paradas, salvo para troca de motoristas;
  - IV. exigência de escolta de segurança, com formação técnica adequada a eventuais procedimentos de emergência decorrentes do transporte, às expensas do transportador.

#### I. Do Controle Social

- Art. 22 O IAP deverá encaminhar mensalmente ao CEMA:
  - relatório de operações de importação de resíduos autorizadas pela Autarquia no período, informando seus respectivos números de autorização, discriminado todas as informações necessárias para a concessão autorização, e

descrevendo sucintamente os riscos potenciais ao ambiente e à saúde pública decorrentes do resíduo e de seu processamento pelo receptor;

- II. relatório de todas as operações de importação em andamento no período, separadas por classes e tipos de resíduos, discriminando o receptor, o número da autorização, a quantidade total de resíduo a ser importado em função da operação, os número de lotes autorizados e correspondente quantidade de resíduo, mês a mês no período, a quantidade de resíduo remanescente a ser importado em função da operação;
- III. relatório de trespasses de resíduos que comportem risco ambiental autorizados no período, informando seus respectivos números de autorização, discriminado todas as informações necessárias para a concessão autorização e condicionantes impostas, e descrevendo sucintamente os riscos potenciais ao ambiente e à saúde pública decorrentes do resíduo e de seu processamento pelo receptor;
- IV. relatório de trânsito de resíduos que comportem risco ambiental autorizados no período, informando seus respectivos números de autorização, discriminado todas as informações necessárias para a concessão autorização e condicionantes impostas, e descrevendo sucintamente os riscos potenciais ao ambiente e à saúde pública decorrentes do resíduo e de seu processamento pelo receptor.
- V. Todos os relatórios com o número do protocolo do processo que gerou a autorização do CEMA para o IAP;

Art. 23 O CEMA manterá todos os relatórios em sua Secretaria Executiva, arquivados e disponibilizados para consulta pública de qualquer interessado.

#### J. Disposições finais

Art. 24 As empresas e empreendimentos que importem, transportem ou co-processem resíduos no ou pelo Estado do Paraná, terão prazo de 6 (seis) meses para adequação às disposições desta Resolução.

I. No caso de vencimento da atual Licença Ambiental já concedida se dar antes do prazo estipulado neste artigo, as empresas e empreendimentos deverão antecipar a adequação às disposições desta Resolução.

#### Art. 25 O IAP terá prazo de:

- 60 (sessenta) dias para elaboração e apresentação ao CEMA dos formulários que forem necessários para a execução da presente Resolução, adequandoos ao Sistema de Informações Ambientais - SIA;
- II. 12 (doze) meses para proceder a revisão de todas as autorizações ambientais para co-processamento de resíduos, e apresentação ao CEMA dos resultados das fiscalizações realizadas, incluindo os respectivos relatórios de emissão gasosa;

- III. No caso de vencimento da atual Licença Ambiental já concedida se dar antes do prazo estipulado no Inciso II, o IAP deverá antecipar a revisão, a fiscalização e os relatórios de emissão gasosa.
- Art. 26 Fica instituída a Câmara Temática Especial Permanente de Importação de Resíduos Sólidos no âmbito do CEMA com o objetivo de deliberar a respeito da utilização, no Estado do Paraná, dos resíduos sólidos oriundos de outros Estados da Federação ou outros países, bem como dos demais assuntos atinentes a presente Resolução, conforme regimento interno.
- Art. 27 Em caso de decisão liminar na esfera judicial contrária a quaisquer empreendimentos licenciados, as autorizações e licenças ambientais já concedidas ficarão suspensas e em caso de sentença judicial com trânsito em julgado, as autorizações e licenças ambientais serão canceladas em definitivo.
- Art. 28 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CEMA 06/01 e 26/02.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, aos XX dias do mês de XXX de 2005

## **ANEXO I**

Lista de substâncias que não são degradáveis no meio ambiente (persistentes) e se acumulam na cadeia alimentar dos seres vivos (bioacumulativas) - organoclorados

## Substâncias (DESCREVER TECNICAMENTE)

- a) Ácido 2,4-diclorofenoxi-acético
- b) Aldrin
- c) BHC
- d) Clordano
- e) DDT, DDE, DDD
- f) Dieldrin
- g) Dioxinas e furanos (2,3,7,8-TCDD)
- h) Endosulfan
- i) Endrin
- j) Heptacloro
- k) Kepone
- I) Metaxicloro
- m) Mirex
- n) Pentaclorofenol
- o) PCB's
- p) Toxafeno
- q) 2,4,5 T
- r) 2,4,5 TP (silvex)

# **ANEXO II**

Concentração - Limite máximo no extrato obtido no ensaio de lixiviação

Pesticidas (DESCREVER TECNICAMENTE – CHECAR OS DADOS ABAIXO)

| Substâncias                  | Limite Máximo no Lixiviado<br>mg/l |
|------------------------------|------------------------------------|
| Aldrin + Dieldrin            | 0,003                              |
| Clordano (todos os isômeros) | 0,02                               |
| DDT(p,p DDT + p,p DDE + p,p  | 0,2                                |
| DDD)                         |                                    |
| 2,4 D                        | 3,0                                |
| Endrin                       | 0,06                               |
| Heptacloro e seus epóxidos   | 0,003                              |
| Lindano                      | 0,2                                |
| Metoxicloro                  | 2,0                                |
| Pentaclorofenol              | 0,9                                |
| Toxafeno                     | 0,5                                |
| 2,4,5-T                      | 0,2                                |
| 2,4,5-TP                     | 1,0                                |